

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.531/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: União das Aldeias Krahô.

Responsáveis: Antônio Pohkroc Krahô (CPF 018.003.871-05); Nilton José dos Reis Rocha (CPF 060.816.221-34); União das Aldeias Krahô (CNPJ 01.010.997/0001-23).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. UNIÃO DA ALDEIAS KRAHÔ – KAPEY. APOIO AO PROJETO “CASA DA MEMÓRIA VIVA KRAHÔ”. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL TRANSFERIDA PELO MINISTÉRIO DA CULTURA. REVELIA DA PESSOA JURÍDICA, DO COORDENADOR DA ENTIDADE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO. PROCESSO JÁ APRECIADO PELO TRIBUNAL, POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 811/2015 – 2ª CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM DÉBITO E MULTA. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA, PARA TORNÁ-LA INSUBSISTENTE. OMISSÃO DOS NOMES DE ADVOGADOS LEGALMENTE CONSTITUÍDOS NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A omissão dos nomes de advogados legalmente constituídos na publicação da pauta representa prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório e impõe a revisão, de ofício, da deliberação condenatória, de modo a torná-la insubsistente.

2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa, em face da não-comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da falta de encaminhamento da documentação referente à prestação de contas do Convênio n. 596/2005, celebrado com a entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Itacajá/TO, cujo objeto era fornecer "o apoio ao projeto: Casa da Memória Viva Krahô, que visa: desenvolver um centro de documentação, incluindo midiатеca, para agregar toda produção teórica ou jornalística sobre o povo Krahô com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura com o fim de propiciar o acesso aos meios de fruição, produção e formação cultural". (peça n. 1, pp. 26/40).

2. Para consecução do aludido ajuste, que possuía vigência estipulada para o período de 31/12/2005 a 4/2/2009, foram repassados recursos federais nos seguintes montantes: R\$ 30.000,00 (20060B901818) e R\$ 20.000,00 (20060B901819), em 7/6/2006, e R\$ 30.000,00 (20060B904934), aos 22/12/2006.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça n. 2, p. 28) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento do aludido parecer (Peça n. 2, p. 38).

4. No âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a citação dos responsáveis, Srs. Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha, bem como da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, para que recolhessem os débitos identificados, nos termos legais, e/ou apresentassem suas alegações de defesa, consoante ofícios acostados aos autos às peças 10 a 12, datados de 30/10/2014, cujas ciências foram dadas conforme assinaturas apostas nos respectivos Avisos de Recebimento (Peças 13 a 15).

5. Os responsáveis, embora regularmente citados, deixaram transcorrer **in albis** os prazos a eles concedido, sem trazer aos autos suas alegações de defesa ou recolher o débito que lhes fora atribuído, tendo restado caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

6. Na ocasião da apreciação do mérito desta TCE, o Tribunal, ante a não-comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais e a inexistência nos autos de elementos que permitissem aferir a ocorrência da boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da conduta dos responsáveis, proferiu o Acórdão n. 811/2015 – 2ª Câmara, nos seguintes termos (peça n. 33, pp. 1/2):

“9.1. julgar irregulares as contas da entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, bem como dos Senhores Antônio Pohkroc Krahô, ex-Coordenador daquela entidade, e Nilton José dos Reis Rocha, ex-Responsável Técnico do Ponto de Cultura da União das Aldeias Krahô, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea **a**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas até a do efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
07/06/2006	50.000,00
22/12/2006	30.000,00

9.2. aplicar aos Senhores Antônio Pohkroc Krahô e Nilton José dos Reis Rocha, bem como à entidade União das Aldeias Krahô – KAPEY, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU.”

7. Em nova instrução dos autos (peça n. 53), a Secex/TO consignou que, ao serem adotados procedimentos preliminares para autuação das Cobranças Executivas, foi constatado que na pauta da sessão referente à deliberação supramencionada, publicada no portal deste TCU na internet, como também no Diário Oficial da União n. 39, de 27/2/2015, Seção 1, página 188 (peça n. 52), não constaram os nomes dos advogados do Sr. Nilton José dos Reis Rocha, quais sejam: José Carlos

Duarte de Paula (OAB n. 8.077/GO) e Sebastião Vitório de Araújo (OAB n. 11.154-GO), conforme procuração juntada aos autos em 16/12/2014 (peça n. 19).

8. Sobre essa questão, assim se posicionou o dirigente da unidade técnica **in verbis** (Peça 54):
“2. Considerando o teor do despacho que precede este pronunciamento (peça 53);

2.1. considerando que, conforme destacado pelo Exmo. Ministro Substituto Marcos Bemquerer, no Voto condutor do Acórdão 7.106/2014 – 2ª Câmara:

10. em situações semelhantes, este Tribunal tem entendido que a situação consubstancia inviabilidade de produção de ampla defesa e de contraditório, sendo considerada, portanto, como falha insanável a atrair a necessária declaração de insubsistência do decisum combatido (Acórdão 3.132/2010 – Plenário e 3.000/2013-2ª Câmara);

2.2. considerando, ainda, que a omissão do nome de advogado legalmente constituído nos autos, quando da publicação da pauta de julgamento da sessão prejudica o exercício de ampla defesa e do contraditório, deve-se tornar insubsistente o acórdão condenatório, que deverá ser submetido a novo julgamento com a identificação dos representantes legais dos responsáveis na pauta de julgamento da sessão, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

a) seja tornado insubsistente o Acórdão 811/2015-TCU-2ª Câmara, de 3/3/2015;

b) seja dado ciência desta decisão aos responsáveis, remetendo-lhes cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem.”

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça n. 55), manifestou sua anuência à proposta da Unidade Técnica, no sentido de se tornar insubsistente o Acórdão n. 811/2015 – 2ª Câmara e realizar as comunicações pertinentes.

É o Relatório.